



OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: UMA ANÁLISE DO ABUSO DO DIREITO E OS SEUS REFLEXOS NA VIDA PRIVADA DO INDIVÍDUO

THE LIMITS OF FREEDOM OF EXPRESSION ON SOCIAL NETWORKS: AN ANALYSIS OF ABUSE ON THE RIGHT AND ITS REFLECTIONS IN THE PRIVATE LIFE OF THE INDIVIDUAL

Bianca Maschio¹
Angélica Erbice Malavolta²

RESUMO

O presente artigo tem como escopo primeiramente analisar o princípio da liberdade de expressão como direito fundamental do ser humano e como ele vem sendo utilizado nas redes sociais na contemporaneidade. Após, busca-se observar os limites a serem impostos a esse princípio, quando utilizado especificamente nas redes sociais de forma irresponsável e desarrazoada, configurando um abuso de direito bem como, quais os reflexos que essa conduta poderá trazer para uma pessoa em sua vida privada. Para tanto, utiliza-se como métodos a pesquisa bibliográfica, documental e análise jurisprudencial a fim de ilustrar como casos dessa temática que possuem reflexos reais na vida privada dos indivíduos vem sendo analisados e julgados pelo Poder Judiciário. Assim, concluiu-se que embora seja digna de uma pesquisa mais aprofundada, o resultado do trabalho espelha que o princípio da liberdade de expressão não pode ser utilizado como proteção ou justificativa para a prática do abuso do direito, tendo em vista que, caso isso ocorra, poderá se sobrepor até mesmo a direitos de personalidade do indivíduo, repercutindo de forma significativa em sua vida privada, tema que vem batendo repetitivamente às portas do Poder Judiciário, o qual, por sua vez, analisa as peculiaridades do caso em concreto e aplica a devida reparação civil caso fique demonstrado o abuso do direito e ofensa aos preceitos fundamentais, causando impacto negativo na vida privada da pessoa humana.

Palavras chave: liberdade de expressão; abuso do direito; vida privada.

ABSTRACT

The aim of this article is to analyze the principle of freedom of expression as a fundamental human right and how it is used in social networks in the contemporary world. Afterwards, it seeks to observe the limits to be imposed on this principle, when used specifically in social networks in an irresponsible and unreasonable way, configuring an abuse of law as well, what the consequences that this conduct can bring to a person in his private life. In order to do so, it is used as methods the bibliographical research, documentary and jurisprudential analysis in order to illustrate how cases of this subject that have real reflexes in the private life of individuals are being analyzed and judged by the Judiciary. Thus, it was concluded that, although it is worthy of further investigation, the result of the work reflects that the principle of freedom of expression can not be used as protection or justification for the practice of abuse of rights, since, if this occurs, may overlap even the personality rights of the individual, with a significant repercussion on his private life, a subject that has been beating

¹Advogada. Graduada em Direito. bianca.maschio@jobimadvogados.com.br

²Advogada. Graduada em Direito. angelicaemalavolta@gmail.com



repetitively at the doors of the Judiciary, which, in turn, analyzes the peculiarities of the case in question and applies the due civil remedy in case the abuse of the right and offense to the fundamental precepts have been demonstrated, causing negative impact in the private life of the human person.

Keywords: freedom of expression; abuse of rights; privacy.

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, além de estar associada à dignidade da pessoa humana e a sua autonomia, estando positivado na Constituição Federal, artigo 5º, incisos IV, IX e XIV e no artigo 220, parágrafo 1º, os quais seguem parâmetros e influências jurídicas traçados pela comunidade internacional, como no artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no artigo 13.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica e no artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos.

Além desse preceito estar amplamente protegido pelo direito positivado, uma vez que sem ele, não se falaria em livre pensamento e tampouco em democracia, a liberdade de expressão alcança muito além do ato de pensar, mas a possibilidade e o direito da pessoa divulgar o seu pensamento, seja ele político, social, econômico, relevante ou banal.

Contudo, com a evolução dos meios de comunicação e efervescente uso das redes sociais como *Facebook*, *Twiter*, *Instagram*, *Whatsapp* e principalmente, considerando o alcance irrestrito e dilacerado de conteúdo através destes, há de se ponderar e impor limites na proteção da manifestação do pensamento, especialmente quando o conteúdo do que foi dito configurar um abuso de direito, ferindo um princípio de personalidade do indivíduo e causando impactos significativos e muitas vezes irreversíveis na vida privada do atingido.

Nesse sentido, busca-se delimitar até que ponto alcança a proteção do direito de liberdade de expressão nas redes sociais, as situações em que essa proteção é ultrajada e acaba ocorrendo um abuso de direito bem como os impactos e influencias reais causadas na vida privada das pessoas atingidas.

Como técnicas de pesquisa, adotaram-se o método dedutivo e ainda, de documentação indireta, quais sejam: bibliográfica, documental e jurisprudencial.

O presente artigo encontra-se dividido em duas partes, além da introdução e da conclusão: 1) Ativismo digital: liberdade de expressão x Abuso de Direito nas redes sociais e



2) Análise Jurisprudencial extraída do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, acerca dos casos em que a liberdade de expressão nas redes sociais ultrapassou os limites, caracterizando abuso do direito, quais os seus reflexos na vida privada das pessoas atingidas, bem como esses casos foram resolvidos pelo Poder Judiciário.

1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O ABUSO DO DIREITO NAS REDES SOCIAIS

Como é sabido, a liberdade de expressão é um direito fundamental que se encontra enraizado em nossa Constituição Federal, o qual possibilita e ratifica o exercício da democracia, embora muitas vezes, possa facilmente ser confundido com outros princípios análogos como o da liberdade de informação ou liberdade de imprensa.

Em um sentido estrito, segundo Claudio Chequer, refere-se a ideias e opiniões que não estão necessariamente vinculada à verdade, enquanto a liberdade de informação tem relevância pública porque interfere na formação da opinião pública, e, assim, tem compromisso com a verdade. Já a liberdade de imprensa é uma forma “de exteriorização das liberdades de expressão e de informação conferidas aos meios de comunicação em geral, abrangendo tanto a liberdade de informação (fatos) quanto a liberdade de expressão em sentido estrito (ideias, pensamentos etc.)”³.

Observando esse conceito, logo percebemos que o princípio da liberdade de expressão vai muito além de expor uma opinião ou um sentimento publicamente, mas no direito do ser humano se expressar de forma independente sobre qualquer assunto, sem que este, esteja necessariamente vinculado à verdade.

Importante mencionar que esse direito nos foi concedido tão somente de forma positivada - em nossa Carta Magna - que somente surgiu em 1988 após a ditadura militar, período em que o Brasil restou marcado pelo autoritarismo, suspensão dos direitos constitucionais, abuso militar, prisão e censura dos meios de comunicações.

Sem sombra de dúvidas, a liberdade de expressão, assim como muitos outros direitos humanos que foram consagrados pela Constituição Federal foi um ganho para a sociedade e

³CHEQUER, Cláudio. A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial *prima facie*: (análise crítica e proposta de revisão do padrão jurisprudencial brasileiro). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 12-17.



para o Estado Democrático de Direito, contudo, principalmente em razão de poder ser exercido de forma quase que “irrestrita” e sem necessariamente ir de encontro com a verdade, que tal preceito possui uma linha muito tênue com o abuso do direito, que nada mais é, o momento que esse direito fundamental que temos extrapola os limites e atinge a vida privada de outro indivíduo da sociedade.

Com base nisso, pergunta-se: a) quando o exercício desse direito tão importante deixa de ser um exercício legal e democrático e se torna um abuso do direito? b) Quais as facilidades trazidas através da sociedade em rede e das mídias sociais, que permitem que esse abuso seja cometido de forma mais fácil, rápida e alcance um enorme número de pessoas em um exíguo lapso temporal? c) E ainda: quais os reflexos que esse abuso de direito pode trazer à vida privada de um indivíduo, vítima dessa exposição junto às redes sociais?

Frise-se: essa liberdade não é ilimitada. “A proibição de censura não obsta, porém, a que o indivíduo assuma as consequências, não só cíveis, como igualmente penais, do que expressou.”⁴

A problemática de seu limite no paradigma do Estado de Direito sempre foi fruto de grandes reflexões e discussões.⁵

Na contemporaneidade, esse conceito vem sendo reformulado ante às novas formas de interação e participação da “sociedade em rede”, a qual é muito bem delimitada pelo sociólogo espanhol Daniel Castell, um dos pioneiros a estudar os efeitos e reflexos desta. Vejamos:

[...] uma estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação fundamentadas na microeletrônica e em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informação a partir de conhecimento acumulado nos nós das redes.[...]⁶

⁴MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 404.

⁵Uma análise positivista Na Constituição Federal brasileira já revelaria as múltiplas faces da liberdade de expressão e suas formas de manifestação através de obras literárias, artísticas, jornalísticas, científica e de comunicação (art. 5º, incisos IV, V e XIV). Em documentos internacionais, a liberdade de expressão, opinião e informação foi consagrada pela Declaração universal dos Direitos do Homem de 1948 (art. 19), a Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdade Fundamentais de 1950 e a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13 - Pacto San José da Costa Rica de 1969).

⁶CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: do conhecimento à Política. In: Castells, Manuel; Cardoso, Gustavo (org.). A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Acção Política. Centro Cultural de Belém, 2005.



Logo, esse direito vem sendo praticado na atualidade de forma distinta e inovadora de quando foi positivado na Constituição Federal, sendo que atualmente uma mensagem publicada nas redes sociais, embora dita como “liberdade de expressão” pode atingir um enorme número de pessoas em um curto lapso temporal, inclusive chegando a outros países, sem qualquer obrigatoriedade de filtro ou revisão antes de ser postada, o que se for utilizada de forma irresponsável, pode trazer prejuízos irreparáveis à vida privada e a outros direitos fundamentais da pessoa humana.

As redes sociais, para os autores Boyde Ellison (BOYD; ELISSON, 2007 apud RECUERO, 2009, pg.102), podem ser definidas como sistemas que permitem a construção de uma persona através de um perfil ou uma página pessoal bem como, a interação dos indivíduos através de comentários e, a exposição pública de cada ator na rede social que faz parte. Nesse ínterim, segundo os referidos doutrinadores, as redes sociais estariam enquadradas numa categoria de softwares sociais, ou seja, os que teriam uma aplicação diretamente voltada à comunicação mediada pelo computador.

Em contrapartida, dado o novo modo de interação social, surgiram novos conflitos que dão origem atualmente a lides que estão sendo enfrentadas pelo Estado Democrático de Direito e pelo Poder Judiciário, os quais vêm atuando em situações muito peculiares e antes desconhecidas, as quais surgiram com o uso apurado das novas tecnologias.

É indiscutível os pontos positivos trazidos pela conexão entre pessoas em qualquer parte do mundo de forma completamente acessível e intemporal. Contudo, através das redes sociais que permitem tais interações e principalmente, permitem aos usuários de forma livre expressar as suas opiniões, passaram a surgir diversas formas novas de conflitos jamais enfrentados antigamente, pelo próprio Poder Judiciário.

Ora, o acesso as tecnologias e a sociedade em rede se disseminou de forma estrondosa, a ponto de não haver legislação específica que tenha as acompanhado, sendo que as pessoas vêm utilizando as redes sociais para relatar reclamações, ofensas, acusações, notícias e diversos tipos de conteúdos que podem ser vistos e até mesmo compartilhados em segundos e chegar a um enorme alcance, expondo os “acusados” a toda sociedade.

Com a vigência do Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965/2014 a legislação pátria passou a tipificar condutas que até então, eram consideradas a margem do controle estatal, ligadas a direitos e garantias para o uso da Internet no Brasil e pode ser considerada como



um ponta pé inicial para a regulamentação dessas situações, porém, restou distante de abarcar todos os reais anseios sociais a respeito do tema, tornando a sua aplicação, por ora, uma verdadeira hermenêutica jurídica.

Importante frisar, que até o presente momento não há legislação específica para esse tipo de conflitos que surgem no âmbito da internet e tampouco que limite o direito de liberdade de expressão, ao passo que para ingressar e julgar essas demandas, os advogados e o Poder Judiciário tende a se socorrer na jurisprudência, na análise peculiar de cada caso e nas doutrinas, ainda que muito novas sobre o assunto, o que demonstra de forma cristalina a insegurança jurídica que ainda perdura sobre a temática.

Por outro lado, mesmo que não exista dispositivo limitador da liberdade de expressão, a própria Constituição Federal tratou de vedar expressamente, em seu artigo 5º, IV⁷, o anonimato, muito embora ainda diversos sites de redes sociais ainda permita publicações de modo anônimo, o que dificulta ainda mais a identificação e responsabilização dos indivíduos que nela se expressam.

Nesse prisma, de grande valia se torna citar pequeno trecho do autor Celso Jefferson Messias Paganelli, junto a revista eletrônica *Âmbito Jurídico*:

[...] Feitas as definições, é importante balizarmos, primeiramente, a distinção entre anonimato, previsto na Constituição Federal, art. 5º, IV, em relação à privacidade, também previsto constitucionalmente no art. 5º, X. Para um rápido e fácil entendimento do tema, basta pensarmos em como interagimos com os sistemas da Internet enquanto a usamos. Por exemplo, ao acessarmos uma página de um site, faz-se necessário que isso seja feito de forma anônima, vez que estamos protegidos pelo mandamento constitucional da privacidade. No entanto, se dentro deste mesmo local for inserido um comentário sobre qualquer assunto que seja, aí deve imperar o dispositivo constitucional que proíbe o anonimato, vez que temos liberdade total para expressarmos nossa opinião, mas é totalmente proibido que isso seja feito sem que seja possível identificar o autor. À luz das definições já citadas de privacidade e anonimato, fica claro que o acesso a sites deve resguardar o interesse do usuário, já que este não deseja compartilhar nenhuma informação pessoal, mas sim apenas visualizar as informações disponíveis. [...] ⁸

⁷Art. 5º (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;" - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁸Acesso em 14.06.19 em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/mnt/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10615&revista_cader_no=9



Consequentemente, situações nesses padrões estão repercutindo em demandas judiciais consideradas novas para os anteriormente julgados, sendo que, situações ligadas à violações de direitos de pessoas ou grupos na internet passaram a fazer parte do rol de decisões jurídicas, conforme será possível se observar através dos Acórdãos analisados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a seguir analisados.

2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE OS REFLEXOS DO ABUSO DO DIREITO PRATICADO NAS REDES SOCIAIS RECAÍDOS SOB A VIDA PRIVADA DO INDIVÍDUO

Oportuno salientar que neste tópico, iremos trazer dois casos reais analisados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sobre conteúdos publicados e gerados nas redes sociais que foram considerados ofensivos ou não bem como, delinear segundo os fatos de cada caso, os impactos que foram narrados terem sofridos as vítimas desse abuso do direito da liberdade de expressão.

Para tanto, utilizamos como “palavras chave” para pesquisa de jurisprudência: rede social, liberdade de expressão. Logo, encontramos:

- 06 julgados em 2013;
- 09 julgados em 2014;
- 15 julgados em 2015;
- 16 julgados em 2016;
- 27 julgados em 2017;
- 56 julgados em 2018 e;
- 13 julgados até 30 de junho de 2019.

Através de simples análise dos julgados encontrados referente ao tema, já podemos concluir a crescente ocorrência com o passar dos anos de situações em que são discutidas os limites da liberdade de expressão nas redes sociais, levando os casos à análise do Poder Judiciário Gaúcho.

Primeiramente, iremos trazer um acórdão de 2019 em que os conteúdos disseminados



nas redes sociais não foram considerados um abuso do direito e tampouco ofensivos, fato pelo qual, não ensejaram a responsabilização civil e o dever de indenizar. Senão Vejamos:

APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSAS EM REDESOCIAL (FACEBOOK). DEVER DE INDENIZAR INOCORRENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. A manifestação do demandado, dentro do contexto de discussão e críticas que estavam ocorrendo em razão da postagem realizada pela autora, não se afiguram capazes de causar ofensa aos atributos da personalidade da demandante. Não há dúvidas que a discussão envolvendo a postagem da autora tomou proporção maior do que se esperava. Contudo, esta é uma consequência da exposição nas redes sociais. As manifestações e a repercussão destas são consequências do conteúdo publicado pelo usuário das redes sociais. Tal fato é previsível e é necessário que a pessoa que publica um conteúdo esteja preparada para isso. Hipótese em que a publicação na redesocial e o respectivo comentário não extrapolou o direito à liberdade de expressão, não se mostrando possível que meros dissabores sejam rotulados como agressão a atributos da personalidade, circunstância que afasta o dever de indenizar. Sentença de procedência reformada para julgar improcedente a ação. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. RECURSO DA AUTORA JULGADO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70080498587, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 12/06/2019)(Grifou-se)

O julgado acima trata-se de Recurso de Apelação em que ambas as partes interpuseram em face da sentença de primeiro grau, a qual julgou procedente a ação indenizatória por danos morais interposta pela parte autora em razão desta ser advogada e, ao se manifestar na qualidade de procuradora de umas das partes envolvida numa discussão no Facebook, foi injuriada pelo réu, sendo ofendida sua reputação profissional, na medida em que foi dito que não possuía conhecimento jurídico, chamada de leviana, bem como que estaria falando babaquices.

Em suas razões, a Autora/Apelante argumentou que, em razão de Vacaria-RS ser uma cidade de poucos habitantes onde todos se conhecem e as notícias espalham-se rápido, houve grande repercussão do caso, o que ajudou para macular ainda mais a imagem profissional desta, enquanto o Réu\Apelante sustentou que não há responsabilidade de indenizar, visto que sua manifestação foi apenas uma resposta ao comentário provocativo da autora que criticou e ofendeu a Corporação do Corpo de Bombeiros de Vacaria. Subsidiariamente, pediu a redução do valor da condenação.



Por sua vez, a Nona Câmara Cível do TJRS decidiu reformar a sentença de primeiro grau em sua integralidade, uma vez que entendeu que no caso telado não há que se falar em dever de indenizar, sob o fundamento de que a partir de uma publicação da Autora que iniciou-se um debate no Facebook, onde diversas pessoas comentaram, discutiram, responderam, opinaram, enfim, as manifestações foram as mais diversas e o assunto rendeu, restando evidente que sobraram críticas para todos os lados, como pode acontecer com qualquer situação que é exposta nas redes sociais.

Logo, a manifestação do demandado, dentro do contexto de discussão e críticas que estavam ocorrendo em razão da postagem da autora, não se afiguraram capazes de causar ofensa aos atributos da personalidade da demandante, sendo que a publicação na rede social e o respectivo comentário não extrapolou o direito à liberdade de expressão, não se mostrando possível, outrossim, que meros dissabores sejam rotulados como agressão a atributos da personalidade.

A seguir iremos colacionar outro caso atual (2019) em que os conteúdos publicados nas redes sociais trouxeram danos extrapatrimoniais à vida privada do indivíduo, gerando o dever de indenizar em razão de seu caráter vexatório e ofensivo:

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. OFENSAS PESSOAIS MEDIANTE POSTAGEM EM REDE SOCIAL FACEBOOK. CARACTERIZADA A OFENSA A HONRA E À IMAGEM PÚBLICA DA AUTORA. SITUAÇÃO PECULIAR DEVIDO AO CARGO OCUPADO PELA OFENDIDA. SITUAÇÃO QUE EXCEDE O LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL OCORRENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO, POR ESTAR ADEQUADO AO CASO CONCRETO. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71008369381, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 30/04/2019)(Grifou-se)

O caso telado, trata-se de Recurso Inominado interposto por ambas as partes em face da sentença de primeiro grau que condenou a Ré a indenizar a Autora em razão de uma postagem vexatória postada na rede social Facebook, a Ré, suscitando o afastamento dos danos morais e a Autora, a majoração destes.

Relatou a Autora que, na condição de técnica de enfermagem e funcionária da SAMU, prestou atendimento domiciliar a familiar da Ré, momento em que foi prescrita pela médica do atendimento a devida medicação ao paciente, contudo sem autorização para internação.



Afirmou que os familiares do enfermo, insistiram pelo seu encaminhamento ao hospital, optando por fazê-lo por conta própria, através de serviço de taxi, não tendo conhecimento que os parentes deste estavam filmando a situação, somente tomando conhecimento após uma postagem do vídeo na rede social *Facebook*, realizada pela Ré, seguido de comentários vexatórios ao serviço prestado e a sua pessoa como profissional, discorrendo sobre a responsabilidade civil.

A Turma Recursal entendeu por manter o quantum de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) arbitrados pelo juiz de primeiro grau, sob o fundamento de que, ainda que a Ré como familiar do enfermo não tenha concordado com o atendimento médico prestado pelo serviço da Autora como profissional da SAMU, isso se deu somente em cumprimento à ordem proferida pela médica encarregado pelo atendimento.

Logo, eventual negativa de internação não pode ser imputada à Autora, que, na condição de técnica do serviço de enfermagem, apenas cumpria ordens superiores, prescritas por médico profissional.

Contudo, isso não dá a Ré o direito de realizar postagem de vídeo e comentários, de cunho vexatório, em relação ao atendimento prestado pela SAMU e sobre a participação da profissional Autora como técnica de enfermagem.

Pontuaram, que na postagem houve ofensa clara afirmando negligência no atendimento bem como utilização da imagem da autora, que estava sendo filmada durante um atendimento urgente, sem que tivesse conhecimento e tampouco prévia autorização para publicação de sua imagem.

Nessa seara, entendeu a Turma Recursal, que ainda que seja assegurado a todo o cidadão o direito de expressão, nos termos do artigo 220 da CF, tal garantia encontra limitação na inviolabilidade à intimidade, à honra, à imagem e à vida privada, conforme direito também preconizado no artigo 5º, X, da CF.

Por fim, restou mantida a sentença de primeiro grau, tendo em vista que restou devidamente configurados os danos morais, passíveis de reparação pecuniária, o que resultou no desprovimento do recurso inominado interposto pela Ré.

Nos dois casos trazidos à baila, pudemos verificar duas postagens que foram julgados recentemente junto a Nona Câmara Cível e Turma Recursal do TJRS, uma em que não que restou demonstrado o dano moral e outra, que por sua vez, foi reconhecido o abuso do direito e extrapolado os limites do direito de liberdade de expressão.



Através dessa análise bem como, de outros acórdãos sobre a temática analisados e julgados nos anos anteriores, se observou que a cada ano crescem os casos trazidos sob *judice* do poder judiciário, o qual não mais raramente está decidindo quando ocorre ou não o abuso do direito praticado nas redes sociais.

Como é sabido, a publicação de “desabafos” irresponsáveis têm sido uma prática muito comum ocorrida nas redes sociais, quais sejam, em sua maioria, praticados através de grupos no WhatsApp ou Facebook, onde os autores dessas publicações simplesmente escrevem o que querem, ferindo os direitos de imagem e de personalidade de outrem, sob o fundamento de que estão praticando o seu direito de liberdade de expressão, trazendo muitas vezes, um dano quase que irreparável à vítima, a qual é exposta com disseminação de conteúdo sem prévia autorização em poucos segundos na internet.

Observamos que os casos em que há simples explanação de opinião, mesmo que pejorativa, não citando ou marcando expressamente o nome da vítima ou que permita livre interpretação, não direcionada estritamente ao ofendido, normalmente não é considerada um abuso do direito, sendo estabelecida como liberdade do usuário expressar a sua opinião sobre determinado assunto, como ocorreu no primeiro caso. Ofensas recíprocas, também não geram o dever de indenizar, sendo interpretadas como simples desentendimentos oriundos da exposição que gera a própria rede social.

Não obstante, os casos em que as publicações nas redes sociais são direcionadas expressamente à vítima, ou que indicam e levam facilmente à sua identificação - principalmente quando proferidas contra pessoas no exercício de sua profissão -, vem nos mostrando que as redes sociais embora muitas vezes permitam postagens impessoais, as quais facilitam a livre comunicação entre as pessoas, não é uma “terra sem lei” como muitos pensam, sendo que publicações vexatórias e ofensivas podem levar o autor da publicação a indenizar o ofendido, como ocorreu no segundo caso colacionado.

Logo, concluímos que o Poder Judiciário teve que se adaptar e também adaptar a legislação existente, que não específica tampouco delimita ou discorre expressamente sobre os limites da liberdade de expressão nas redes sociais, aos casos concretos, sem censurar a liberdade de expressão, contudo, delimitando através de casos específicos esse direito, a fim de que não se torne jamais uma justificativa para que seja cometido o abuso do direito, o qual pode vir a ferir mesmo que através das redes sociais, os direitos de personalidade e consequentemente, trazer danos graves à vida privada do indivíduo que é exposto.



CONCLUSÃO

Consoante delimitado na introdução, a liberdade de expressão é um direito fundamental do indivíduo, assegurado pela Constituição Federal, contudo, esse preceito não pode ser praticado de forma irrestrita na contemporaneidade, junto as redes sociais.

Dito isso, para cumprir de forma integral os objetivos traçados nesse artigo, imprescindível uma pesquisa mais aprofundada, entretanto, com base nessa pesquisa e na metodologia aplicada, pudemos identificar os casos específicos através da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quais postagens nas redes sociais foram consideradas ofensivas ou não bem como, em que casos e circunstancias específicas é identificado o dever de indenizar.

Logo, concluímos que esse direito deixa de ser um exercício legal e democrático quando põe em risco ou fere os direitos de personalidade de outrem de forma direta e específica - que o identifique, de forma pública -, trazendo grande repercussão negativa para a vida deste.

Não obstante, as facilidades trazidas através da sociedade em rede e das redes sociais, permitem a livre opinião do indivíduo sem análise prévia, em contrapartida acabam permitindo que tais publicações sejam disseminadas de forma fácil, rápida e alcançando um enorme número de pessoas em um curto período de tempo, o que pode trazer danos enormes para o ofendido de forma cada vez mais acelerada.

Por conseguinte, essas publicações podem ter reflexos substanciais na vida privada do ofendido, que em menos de 24 horas pode ter sua imagem, honra e dignidade ofendidos perante toda sociedade, o que causa um conflito gritante entre o ativismo digital, a liberdade de expressão e o abuso do direito.

Por fim, cada vez mais esses conflitos vêm sendo trazidos à análise do Poder Judiciário, o qual precisou se adaptar e precisou adaptar a legislação vigente (antiga) com cada caso em concreto, delimitando esse direito de forma muito pontual, aguardando-se que a delimitação desses novos conflitos e direitos passem a ser delineados de forma mais aprofundada uma legislação específica.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 02. 01 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Acórdão que proveu apelação do Réu para reformar a sentença que condenou a indenização por danos morais em razão de ofensa na rede social Facebook**. Apelação cível nº 70080498587, Nona Câmara Cível. Apelantes/Apelados: Helysson Teles e Juliana de Lima Borges Gasparini. Relator: Eduardo Kraemer. Rio Grande do Sul, 12 de junho de 2019. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 04 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Acórdão que desproveu ambos recursos interpostos para manter sentença que condenou a indenização por danos morais em razão de ofensa na rede social Facebook**. Recurso Cível nº 71008369381, Primeira Turma Recursal Cível. Recorrentes/Recorridos: Edilene Gottschefsky e Iloir Santos do Nascimento. Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo. Rio Grande do Sul, 30 de abril de 2019. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 04 jun. 2019.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (org.). **A Sociedade em Rede: do conhecimento à ação política**. Conferência. Belém (Por): Im4prensa Nacional, 2005.

CHEQUER, Claudio. **A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

RECUERO. Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.